



PROCESSO Nº : 8.919-2/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.861/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTA NA LDO/2022 PARA O EXERCÍCIO NÃO FOI ALCANÇADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. ATRASO NO ENCAMINHAMENTOS DAS CONTAS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da



Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2022).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 548871/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Os Processos nº 819700/2021 e nº 548871/2021 apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 237434/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



1.1) *Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2022 para o exercício não foi alcançada, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *O Ativo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidencia valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE*

9. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

10. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa acostada ao



documento digital nº 249846/2023.

11. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 253813/2023) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 3.1 (MB02) e 4.1 (MB03), e manutenção dos achados listados nos itens 1.1 (DB99); e 2.1 (FB03).

12. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2022).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução



Normativa nº 16/2022) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas



de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1.) Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2022 para o exercício não foi alcançada, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO



24. O **relatório preliminar de auditoria** apontou que a Administração estabeleceu como meta de resultado primário na LDO/2022 o valor de R\$ 134.929,21 (cento e trinta e quatro mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), no entanto, o resultado primário foi negativo em R\$ 507.600,21 (quinhentos e sete mil e seiscentos reais e vinte e um centavos), portanto, abaixo da meta planejada, conforme demonstrado no Quadro 11.1, do Anexo 11, do relatório técnico.

25. Em sua **defesa**, o gestor alegou que:

Vale ressaltar que no relatório citado, conforme item I houve entrada de receitas primárias no valor de **36.307.136,09** e no item II houve dispêndio primário de **35.516.483,66**, isto demonstra que houve superávit **790.652,43**. Ocorre que no cálculo efetuado pelo TCE-MT considera-se os restos a pagar e neste caso trouxe para o cálculo o valor de **1.298.252,64**.

É necessário trazer aqui também o comportamento dos valores de superávit dos exercícios anteriores, especialmente o saldo do exercício de 2022 de **4.572.249,09**.

Observamos também que as disponibilidades são robustas: saldo inicial de **8.219.170,59** e final de **4.341.983,49**, portanto, não se vislumbra nenhum descontrole nas finanças do município de Canabrava do Norte – MT. Tendo suficiência financeira para adimplir com todos os seus compromissos, Desta forma, solicitamos que este apontamento seja considerado sanado.

26. No relatório técnico conclusivo, a equipe técnica manteve o apontamento, no que o **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico**.

27. A programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação.

28. Metas Fiscais consistem em resultados anuais, em valores correntes e constantes, estabelecidos pela LDO, a serem alcançados durante para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Seu cumprimento é avaliado quadrimestralmente e é referência para os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto ao equilíbrio fiscal, à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública (inclusive à trajetória de



endividamento no médio prazo).

29. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

30. Especificamente quanto ao Resultado Primário, este indica se níveis de gastos orçamentários do Estado são compatíveis com sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias. Nesse sentido, Receita Primária ou Não Financeira são aquelas decorrentes da atividade fiscal do governo. São exemplos as receitas tributárias, de transferências recebidas de outros entes públicos e royalties.

31. Já a Despesa Primária ou Não Financeira são os gastos necessários para promover os serviços públicos à sociedade, desconsiderando o pagamento de empréstimos e financiamentos. São exemplos as despesas com pessoal, encargos sociais, transferências para outros entes públicos e investimentos.

32. Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados.

33. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita



poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

34. No caso em tela o gestor não demonstrou ter adotado nenhuma das providências da LRF (Art. 9º), motivo pelo qual se mantém a irregularidade.

35. Portanto, considerando a **manutenção da irregularidade DB99**, necessária a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que observe ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

36. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que foram abertos créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no montante de R\$ 616.265,28 nas fontes 550, 552, 553, 571, 575, 602, 631 e 755.

37. Ressalta, no entanto, conforme consulta ao Sistema APLIC, que o



empenhado com base nesses recursos acima do valor do superávit aconteceu apenas nas fontes de recursos 550, 553, 571, 575 e 755 e no valor total de R\$ 381.776,20 (trezentos e oitenta e um mil setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos):

Cod_fonte	Fonte	Superavit	credito_adicional_nao_intra	credito_adicio nal_intra	Credito_porsuperavit	Diferenca	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro	Diferença entre o Superavit e o Empenhado com o recurso
500	Recursos não Vinculado	R\$ 2.345.238,84	R\$ 2.292.202,28	R\$ -	R\$ 2.292.202,28	R\$ -	R\$ 1.875.497,24	
501	Outros Recursos não Vin	R\$ 250.350,06	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
540	Transferências do FUND	R\$ 581.593,17	R\$ 452.424,03	R\$ -	R\$ 452.424,03	R\$ -	R\$ 405.367,04	
550	Transferência do Salári	R\$ -	R\$ 123.866,11	R\$ -	R\$ 123.866,11	-R\$ 123.866,11	R\$ 115.128,50	R\$ 115.128,50
552	Transferências de Recur	R\$ 41.031,07	R\$ 43.032,02	R\$ -	R\$ 43.032,02	-R\$ 2.000,95	R\$ 7.164,37	
553	Transferências de Recur	R\$ -	R\$ 83.424,84	R\$ -	R\$ 83.424,84	-R\$ 83.424,84	R\$ 13.572,00	R\$ 13.572,00
569	Outras Transferências d	R\$ 212.144,77	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
571	Transferências do Estad	R\$ 138.626,26	R\$ 341.601,95	R\$ -	R\$ 341.601,95	-R\$ 202.975,69	R\$ 168.789,42	R\$ 30.163,16
575	Outras Transferências d	R\$ 202.975,69	R\$ 400.000,00	R\$ -	R\$ 400.000,00	-R\$ 197.024,31	R\$ 425.800,00	R\$ 222.824,31
600	Transferências Fundo a	R\$ 532.073,84	R\$ 331.935,18	R\$ -	R\$ 331.935,18	R\$ -	R\$ 317.237,53	
602	Transferências Fundo a	R\$ 323.910,67	R\$ 330.521,17	R\$ -	R\$ 330.521,17	-R\$ 6.610,50	R\$ 315.486,56	
621	Transferências Fundo a	R\$ 668.370,02	R\$ 623.017,52	R\$ -	R\$ 623.017,52	R\$ -	R\$ 233.555,19	
631	Transferências do Gove	R\$ 222.800,41	R\$ 222.900,14	R\$ -	R\$ 222.900,14	-R\$ 99,73	R\$ 22.304,28	
660	Transferência de Recurs	R\$ 42.599,74	R\$ 34.212,40	R\$ -	R\$ 34.212,40	R\$ -	R\$ 18.044,63	
661	Transferência de Recurs	R\$ 119.852,35	R\$ 119.852,35	R\$ -	R\$ 119.852,35	R\$ -	R\$ 82.500,83	
700	Outras Transferências d	R\$ 257.041,90	R\$ 255.772,02	R\$ -	R\$ 255.772,02	R\$ -	R\$ 225.128,43	
707	Transferências da Uniã	R\$ 18.577,97	R\$ 3.286,67	R\$ -	R\$ 3.286,67	R\$ -	R\$ 196,00	
711	Demais Transferências	R\$ 124.925,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
750	Recursos da Contribuiç	R\$ 3.777,04	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
751	Recursos da Contribuiç	R\$ 67.508,95	R\$ 66.487,62	R\$ -	R\$ 66.487,62	R\$ -	R\$ 54.586,38	
755	Recursos de Alienação d	R\$ 2.967,15	R\$ 3.230,30	R\$ -	R\$ 3.230,30	-R\$ 263,15	R\$ 3.055,38	R\$ 88,23
759	Recursos Vinculados a F	R\$ 273.596,05	R\$ 264.159,92	R\$ -	R\$ 264.159,92	R\$ -	R\$ 223.098,02	
	SOMA	R\$ 5.929.261,50	R\$ 5.991.926,52	R\$ -	R\$ 5.991.926,52	-R\$ 616.265,28	R\$ 4.506.511,80	R\$ 381.776,20

38. A **defesa** alegou que gestão teve o cuidado na execução orçamentaria, pois houve reprogramação, autorizada em lei, das fontes de recursos; apresenta decretos e *prints* do Sistema APLIC para demonstrar não foi ultrapassado o valor do saldo existente.

39. A **equipe de auditoria**, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento, pois observou:

Analisando os documentos enviados p. 24 a 27 doc. nº 249846/2023 não há elementos suficientes para sanar o apontamento, pois os dados encaminhados não trazem informações para que se possa identificar a fonte de recurso e o valor empenhado com base nessa fonte, detalhadamente assim como foi demonstrado no apontamento realizado.

Acrescenta-se que como os dados enviados pela defesa são do Sistema



Aplic e como esses mesmos dados foram utilizados no apontamento, de forma detalhada, resta claro que o que foi empenhado superou o recurso arrecadado, formando-se assim a irregularidade narrada.

40. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica, na **manutenção do apontamento**, isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

41. Além disso, houve afronta ao art. 43, § 1º, I e § 2º e ao art. 46, todos da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários



abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

42. Vale ressaltar, ainda, a importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹

43. Assim, conforme se depreende do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

44. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, em valores maiores do que disponível nas respectivas fontes. Em sua defesa, o gestor não conseguiu afastar a irregularidade, pois apresentou como prova informações constantes no APLIC, já analisadas em relatório preliminar.

45. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados.

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos

1 LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. (...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

46. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro ocorreu à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03.**

47. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

48. De acordo com o **relatório preliminar**, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 31/05/2023, portanto fora do prazo legal de 17/04/2023, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012.

49. A **defesa** relata que as contas anuais de governo foram entregues na câmara municipal de Canabrava do Norte no dia 06 de abril de 2023 conforme ofício



em anexo, e o Edital de publicação do balanço no dia 06 de março de 2023.

50. Ao final o defendente requer o afastamento da irregularidade conforme precedente do Processo nº 16.715-0/2018, pois o atraso no envio da prestação de contas foi de poucos dias e não acarretou prejuízo ao exercício do Controle Externo.

51. A **Equipe Técnica** acatou a alegação da defesa e sanou o apontamento.

52. Data vênua ao entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o gestor confirmou a ocorrência da irregularidade e não trouxe em sua defesa motivos capazes justificar ou, ao menos, atenuar o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na prestação de contas.

53. Do inteiro teor do voto proferido nos autos do Processo nº 16.715-0/2018, citado pela defesa como precedente, verifica-se que naquele caso o Gestor trouxe comprovação de que o atraso ocorreu por razões fora do seu alcance, que fora considerada pelo Relator como circunstância atenuante da gravidade da falha:

DEFESA DO GESTOR

213. O **Gestor se defendeu** afirmando que o atraso se deu por culpa do Poder Legislativo que não havia disponibilizado os arquivos "XML" do APLIC necessários para a consolidação dos dados imprescindíveis à prestação de contas.

223. **Especificamente quanto ao caso em concreto, a atitude do atual Gestor da Prefeitura de Primavera do Leste** de ter remetido a este Tribunal a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, **não serve para eximi-lo de responsabilidade**, visto que a violação do dever constitucional de prestar contas restou materializada **no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico até a data de 16/04/2019 e não o foram, violando desse modo, o art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.**

224. Por outro lado, **a regra deve ser relativizada porque o Gestor**, antes de ultimado o citado marco temporal, justificou as dificuldades enfrentadas em sua gestão para cumprir o mandamento constitucional de prestar contas dentro do prazo e na forma



legalmente previstas, o que não descaracteriza a irregularidade mas serve como atenuante.

225. Deve, ainda, ser levado em consideração **o fato de o atraso ser de 45** (quarenta e cinco) dias, **o que não comprometeu o exercício do controle externo**, sendo **possível a Equipe de Auditoria analisar, a tempo, os resultados fiscais, orçamentário e financeiro**, assim como o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.

226. Ademais disso, o atraso na remessa das informações será objeto de Representação Interna em momento oportuno, para aplicação de multa ao jurisdicionado.

227. Desta feita, convergindo com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 05 (MC 02)** relativa ao envio extemporâneo das contas anuais de governo do Município de Primavera do Leste, atenuando sua gravidade pelo fato de ter sido diligenciado ao Poder Legislativo a remessa das informações indispensáveis à completa prestação de contas, antes de exaurido o prazo de sua apresentação perante este Tribunal de Contas.

54. Além disso, como pode-se constar do trecho destacado acima, a irregularidade naquele caso foi mantida.

55. Ressalta-se que atrasos na prestação de contas por parte dos jurisdicionados, além de consistir em afronta legal, prejudica a análise das contas tempestivamente, obstando o cumprimento do prazo imposto a esta Corte de Contas no art. 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

56. Em sendo assim, em se tratando de irregularidade de cunho objetivo que restou confirmada pela própria defesa, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **manutenção do achado**, cabendo, ainda, **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Canabrava do Norte que se atente ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O Ativo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidencia valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

57. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica pontou que, ao analisar, o Ativo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial ² apresentado pela Administração durante o processo de análise das contas de governo de 2022, constatou que os valores divergem dos apresentados no sistema APLIC³.

58. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o “Total do Ativo é de 35.414.963,37, nas duas bases, desta forma fica evidenciado que o balanço patrimonial apresenta compatibilidade com os dados inseridos na base dados do TCE-MT”.

59. Em relatório técnico de defesa, a **equipe de auditoria** sanou o apontamento, pois observa que “A divergência apontada é no Ativo Circulante, no entanto, o total é o mesmo nos dois documentos, cabendo uma recomendação”.

60. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento da irregularidade**, pois considera que a divergência de valores apontada no ativo circulante não prejudicou a análise do Balanço Patrimonial como um todo, afinal a soma do total do Ativo (circulante e não circulante) é a mesma em ambos os documentos.

61. Assim, faz-se necessária apenas emitir **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Executivo Municipal que aprimore os lançamentos contábeis de forma que não haja divergências entre os documentos encaminhados ao TCE/MT.

² doc. nº195014/2023 p.73

³ Apêndice E relatório preliminar, p. 164



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

62. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.129/2021	Lei Municipal nº 1.156/2021	Lei Municipal nº 1.191/2021

63. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em, 30.302.000,00 (trinta milhões trezentos e dois mil reais), dos quais R\$ 21.603.168,37 (vinte e um milhões, seis centos e três mil cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) referem-se ao orçamento fiscal, e R\$ 8.698.831,63 (oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) ao orçamento da seguridade social.

64. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 43.523.817,20 (quarenta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos).

65. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em observância ao art. 167, VII da Constituição Federal.

66. Ademais, observou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do poder executivo, em observância ao art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

67. Além disso, o relatório preliminar informou que houve abertura de



créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, em desrespeito ao art. 167, II e V da Constituição Federal e ao art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64. Tais situações gerou a irregularidade FB03 já analisada.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

68. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,09885	
Receita prevista: R\$ 37.632.702,08	Receita arrecadada: R\$ 37.201.721,33

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8917	
Despesa autorizada: R\$ 43.523.817,20	Despesa realizada: R\$ 38.810.345,26

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0746	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 37.201.721,33	Despesa Orçamentária Realizada Ajustada: R\$ 38.810.345,26
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro: R\$ 4.506.511,80	

69. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **deficit de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.



70. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

71. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 3.052.191,26 (três milhões, cinquenta e dois mil cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 38.810.345,26 (trinta e oito milhões, oitocentos e dez mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

72. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0786, em restos a pagar.

73. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3895 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

74. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o



Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

75. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

76. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0067, indicando que, os dispêndios da dívida pública no exercício representaram 0,67% da receita corrente líquida.

77. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

78. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

79. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,01%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	18,78%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88)	91,76%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,23%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,09%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	46,32%

80. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

81. Ademais, a unidade instrutiva apurou que foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

82. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o



Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

83. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 43.523.817,20 (quarenta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 38.810.345,26 (trinta e oito milhões, oitocentos e dez mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que corresponde a **89,17%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

84. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias, bem como que, as mesmas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Ainda, apurou-se preliminarmente que a Lei Orçamentária para o exercício de 2022 destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

86. Verificou-se, ainda, que os anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2022, não foram publicados em meio oficial e divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em violação ao art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o que gerou a irregularidade DB08.

87. Foram realizadas as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais na Câmara Municipal a cada quadrimestre, conforme determina o art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

88. Ademais, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico



responsável por sua elaboração, conforme art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

89. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

90. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

91. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação.

92. As presentes contas denotam que o Poder Executivo atendeu o percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como cumpriu percentual de 70% do FUNDEB destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, além de ter respeitado os limites de gastos com pessoal.

93. Ademais, apesar de o relatório técnico preliminar apontar irregularidades consistentes na não observância das metas fiscais (DB99), na abertura

4 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03) e no atraso na prestação de contas ao TCE/MT (MB02), tais irregularidades não comprometem a higidez da gestão como um todo.

94. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020** (Processo nº 100323/2020), a equipe consigna é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) observe o limite de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; II) caso ainda não tenha realizado a compensação do percentual não aplicado em 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino, inclua, no orçamento seguinte ao julgamento destas Contas Anuais de Governo (2022), o valor equivalente à diferença percentual não aplicada no exercício ora analisado (0,02%), a fim de reparar o não cumprimento do limite mínimo constitucional (25%); III) publique as leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no site da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF; IV) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, devendo realizar o acompanhamento efetivo da execução das receitas; V) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superavit financeiro, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme	I) Atendido II) Atendido III) Atendido IV) Atendido parcialmente apesar de aberto os créditos adicionais sem o recurso existente, não foram empenhadas despesas acima do valor arrecadado na fonte, conforme item 3.1.3.1; V) Não atendido

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; VI) estabeleça, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a regular previsão de metas referentes aos Resultados Nominais, observando, em todos os termos, o que determina o artigo 4º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); e, VII) proceda aos lançamentos contábeis e ao envio de informações pelo Sistema Aplic com o rigor necessário, visando evitar qualquer prejuízo em razão de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado, nos termos do artigo 175 da Resolução nº 14/2007; e, b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) proceda aos lançamentos contábeis e ao envio de informações pelo Sistema Aplic. com o rigor necessário, visando evitar qualquer prejuízo em razão de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado, nos termos do artigo 175 da Resolução nº 14/2007; II) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, a fim de realizar a previsão eficiente das programações de despesas, considerando a realidade e as necessidades da população Município; e, III) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.	VI)	Atendido parcialmente, conforme item 7.1, não informou a existência de juros ativos e passivos, evidenciando que a meta nominal não reflete a realidade, visto que é o mesmo valor da primária.
	VII)	Não atendido;
	i)	Não atendido
	ii)	Não analisado
	iii)	Não analisado

95. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411990/2021) vislumbra-se que o Parecer Prévio nº 122/2022 foi julgado em 04/10/2022 e publicado no DOC. de 31/10/2022, não havendo tempo hábil para que o gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer, inviabilizando, assim, a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2022.

96. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**



3.2. Conclusão

97. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** com ressalvas à **aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 , parágrafo único do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2022);

b) pelo **saneamento** da irregularidade MB03;

c) pela **manutenção** das irregularidades DB99, FB03 e MB02;

d) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

d.1) observe ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as providências a serem adotadas caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

d.2) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d.3) atente-se ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de



governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

d.4) aprimore os lançamentos contábeis de forma que não haja divergências entre os documentos encaminhados ao TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.